Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO

ANO V, QUINTA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE 2024 Edição Nº 731 | 9 PÁGINAS

Instituído pela Lei Municipal nº 064/2014

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 239/2024 1

LEI

LEI Nº 0159/2024, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024. 1

LEI Nº 0160/2024, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024. 5

LEI Nº 0161/2024, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024. 5

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 239/2024

EXTRATO DE CONTRATO Nº 239/2024, assinado em 11/12/2024. Objeto: Contratação de empresa especializada que possua outorga da agência nacional de telecomunicações para serviços de telefonia fixo comutada (STFC) para ligações locais e nacionais, bem como para fornecimento de 03 (três) aparelhos Telefônicos IP a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Sampaio – TO. Processo Administrativo nº 247/2024. Modalidade: Dispensa sem Disputa nº 080/2024. CONTRATANTE: Secretaria de Administração, CNPJ nº 25.086.828/0001-35, CONTRATADO: TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02.558.157/0001-62. Valor Global: R$ 3.345,00 (três mil e trezentos e quarenta e cinco reais). Vigência Inicial: 11 de dezembro de 2024. Vigência Final: 11 de dezembro de 2025.

Sampaio – TO, 11 de dezembro de 2024.

Armindo Cayres de Almeida
Prefeito Municipal

LEI

LEI Nº 0159/2024, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e revisão do PPA 2022/2025, e dá Outras Providências.

ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Sampaio, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, e em cumprimento ao mandamento constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165 da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo APROVOU e eu SANCIONO a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a viger a partir de 1º de janeiro de 2025 e para todo o exercício financeiro, as diretrizes orçamentárias instruídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:
I - Orientação à revisão do Plano Plurianual 2022/2025 e Lei Orçamentária /2025;
II - Diretrizes das Receitas; e
III - Diretrizes das Despesas.

Parágrafo único. As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Tocantins, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I
DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 2º A revisão do PPA 2022/2025 e proposta orçamentária para o exercício de 2025 abrangerão o Poder Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo único. É vedada, na revisão do PPA 2022/2025 e Lei Orçamentária 2025, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e

Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º A proposta de revisão do PPA 2022/2025 e Lei orçamentária para o exercício de 2025 conterá as prioridades da Administração Municipal obedecendo aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvimento pela Administração.

Parágrafo único. O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º As propostas orçamentárias para o exercício de 2025 compreenderá:
I - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei;
II - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º O Poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a poderá abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 80% (oitenta por cento) do valor total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, excesso de arrecadação do exercício, como também, em havendo, o superávit financeiro do exercício anterior.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária autorizará o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito especial, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento tendo como limite o mesmo percentual autorizado neste artigo, e de 100% (cem por cento) em virtude de superávit financeiro de exercícios anteriores ou excesso de arrecadação, celebração de convênios, emendas parlamentares, transferências especiais e afins destinadas ao município não previstas no orçamento.

Art. 7º O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 8º O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do FPM, ICMS, ITR, IPI e o do IPVA, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, com aplicação, no mínimo, de 70% (setenta por cento) para remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, profissionais estes definidos nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no máximo 30% (trinta por cento) para outras despesas consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 70 a Lei Federal nº 9.394/1996.

Art. 9º O Município aplicara no mínimo 15% (quinze por cento) do total da Receita Corrente Liquida na área da saúde, em conformidade com ADCT 77 da CF.

Art. 10. O Município repassará o mínimo de 2,5% (dois e meio por cento) do total do FPM para custeio das despesas administrativas do Fundo Municipal de Assistência Social.
Art. 11. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para custear despesas correntes, excetuando as previstas em lei destinadas aos regimes de previdência social, geral e próprios dos servidores públicos, para realização de investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida pública.

Art. 12. Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais, suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal, e demais ordenadores de despesa do município, deverão solicitar autorização ao Chefe do Poder Executivo, que autorize por meio de decreto do executivo as eventuais alterações do seu orçamento para que se proceda os ajustes no orçamento geral.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 13. São receitas do Município:
I - Os Tributos de sua competência;
II - A quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Tocantins;
III - O produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias, fundos e fundações;
IV - As multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
V - As rendas de seus próprios serviços;
VI - A resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
VII - As rendas decorrentes do seu Patrimônio;
VIII - A contribuição previdenciária de seus servidores; e
IX - Outras.

Art. 14. Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:
I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
II - As metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2024 e exercícios anteriores;
III - O incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
IV - Os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão de obra e geração de renda;

V - As isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000;
VI - A evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;
VII - A inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2025;
VIII - Outras.

Art. 15. Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo único. A Lei orçamentária:
I - Conterá reserva de contingência de no máximo 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior, destinada ao:
a) Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2025, nos limites e formas legalmente estabelecidas;
b) Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive casos de calamidade pública, pandemias, epidemias, possíveis incertezas econômicas e frustração de receitas.
II - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos classificados como receita.

Art. 16. A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 17. Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida no MCASP e demais instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 18. O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extraorçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 19. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único. Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:
I - Revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
II - Revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitados a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade;
III - Revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
IV - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
V - Instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 20. Constituem despesas obrigatórias do Município:
I - As relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;
II - As destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
III - As decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;
IV - Os compromissos de natureza social;
V - As decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;
VI - As decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumentos de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
VII - O serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
VIII - A quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;
IX - A contrapartida previdenciária do Município;
X - As relativas ao cumprimento de convênios;
XI - Os investimentos e inversões financeiras;
XII - Outras.

Art. 21. Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;
I - Os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
II - As necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
III - As necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive da Máquina Administrativa;
IV - A evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
V - Os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício corrente;
VI - As projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei;
VII - Outros.

Art. 22. As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo único. Com base no Art. 37, X, CF/88, os vereadores possuem direito à revisão geral anual, em virtude da perda do valor aquisitivo da moeda, desde que, obedeça ao critério da generalidade, ou seja, deverá ser concedida tanto para os vereadores, quanto para os demais servidores da casa de leis, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 23. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal,

incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, Inciso I:
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [grifo nosso]

Art. 24. Os gastos com pessoal do Poder Legislativo devem obedecer ao fixado na Constituição Federal nos artigos 29 e 29-A bem como, a Lei Complementar nº 101/00 e a Legislação municipal não podendo ultrapassar os seguintes índices:
I - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;
II - A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores e obrigações trabalhistas;
III - O subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;
IV - O Poder Legislativo e suas autarquias não poderão gastar com pessoal mais de 6% (seis por cento) da receita corrente liquida em cada período de apuração.

Art. 25. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão repassados pelo Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2024, até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único. O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo obedecendo ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Art. 26. As despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 27. Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 28. A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante consórcios, convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do Governo Municipal, tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados e obedeçam aos princípios da administração pública.

Art. 29. O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à primeira infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando à melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados a esta comunidade.

Art. 30. Os Ordenadores de Despesas poderão firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, esportes, habitação, abastecimento, lazer, turismo, infraestrutura, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico entre outros.

Art. 31. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 32. A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa por meio de lei específica.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. A Secretaria Municipal de Administração fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento de Despesa por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores bem como a Previsão Mensal de Arrecadação e o Cronograma Mensal de Desembolso em até 60 (sessenta) dias após a sua aprovação.
Parágrafo único. Caso o projeto da Lei Orçamentária - LOA não seja votado até 31 de dezembro de 2024, serão considerados como aprovados sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-los com fundamento no presente artigo.

Art. 34. O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2025, será encaminhado à Câmara Municipal antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 35. Fica autorizado aos ordenadores de despesas inclusive os chefes do Executivo e Legislativo com base na Lei Federal nº 10.028 no seu Art. 359-F, proceder no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar não processados.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2025, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:
I - De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes liquida, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;
II - De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 6% (seis por cento) das receitas correntes liquida, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos da alínea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;
III - Pagamento do serviço da dívida;
IV - Transferências diversas.

Art. 37. Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 38. Com vistas atingir, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2025, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2025, para que surtam todos os seus efeitos jurídicos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAMPAIO, ESTADO DO TOCANTINS, aos Doze (12) dias do mês de Dezembro (12) do ano de Dois Mil e Vinte e Quatro (2024).

ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

LEI

LEI Nº 0160/2024, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual 2022/2025, e dá Outras Providências.

ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Sampaio, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165 da Constituição Federal, em concomitância com a Lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/2000.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo APROVOU e eu SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam substituídos todos os anexos da Lei Municipal nº 097/2021 de 15 de dezembro de 2021, pelas novas peças orçamentárias que estão em anexo, prevalecendo o texto inicial da mesma, desde que não contrarie ao constante dos novos anexos aqui apresentados.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2025, revogando toda e qualquer disposição em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAMPAIO, ESTADO DO TOCANTINS, aos Doze (12) dias do mês de Dezembro (12) do ano de Dois Mil e Vinte e Quatro (2024).

ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

LEI

LEI Nº 0161/2024, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de Sampaio/TO, para o exercício financeiro de 2025, e dá Outras Providências.

ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Sampaio, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo APROVOU e eu SANCIONO a seguinte LEI:

TÍTULO I
DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de Sampaio, para o exercício financeiro de 2025, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:
I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta;
II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de R$ 37.337.900,00 (trinta e sete milhões, trezentos e trinta e sete mil e novecentos reais).

Art. 3º A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

TÍTULOS	TOTAL
Receitas Correntes	37.199.460,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	423.310,00
Contribuições	300.000,00
Receita Patrimonial	467.650,00
Transferências Correntes	36.008.500,00
SUB-TOTAL	37.199.460,00
Receitas de Capital	3.719.840,00
Alienação de Bens	50.000,00

Transferências de Capital	3.669.840,00
SUB-TOTAL	3.719.840,00
Deduções da Receita – Exclusivo Fundeb	-3581.400,00
SUB-TOTAL	-3581.400,00
TOTAL GERAL	37.337.900,00

I - receitas por unidade gestora:

TÍTULOS	TOTAL
1 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO	20.920.660,00
3 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAMPAIO	4.426.840,00
4 – FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SAMPAIO	806.000,00
5 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SAMPAIO	11.184.400,00
TOTAL GERAL	37.337.900,00

Art. 4º A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º A Despesa total fixada é no valor de R$ 37.337.900,00 (trinta e sete milhões, trezentos e trinta e sete mil e novecentos reais) desdobrada nos seguintes orçamentos:
I - orçamento fiscal em R$ 28.256.150,00;
II - orçamento da seguridade social em R$ 9.081.750,00.

Art. 6º A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:
I - por unidade gestora:

DISCRIMINAÇÃO	ORDINÁRIO	VINCULADO	TOTAL
1 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO			
GABINETE DO PREFEITO	702.014,62	0,00	702.014,62
SEC DE CONTROLE INTERNO	144.552,25	0,00	144.552,25
SEC DE AGRICULTURA, PECUARIA PESCA	703.830,25	180.000,00	883.830,25
SEC.TURISMO, JUVENTUDE, ESPORTE, LAZER E	1.206.434,41	763.460,00	1.969.894,41
SEC. MUNIC. DE INFRA, TRANSPORTE E SERV.	1.057.601,36	2.635.290,00	3.692.891,36
SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	2.380.587,73	0,00	2.380.587,73
SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS	1.340.049,36	1.000,00	1.341.049,36
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	150.000,00	0,00	150.000,00
FUNDO M. DO MEIO AMBIENTE E	2.193.670,02	565.000,00	2.758.670,02
TOTAL UNIDADE GESTORA	9.878.740,00	4.144.750,00	14.023.490,00
2 – CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO			
CÂMARA MUNICIPAL	1320.000,00	0,00	1320.000,00
TOTAL UNIDADE GESTORA	1.320.000,00	0,00	1.320.000,00
3 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAMPAIO			
FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	0,00	7.136.250,00	7.136.250,00
TOTAL UNIDADE GESTORA	0,00	7.136.250,00	7.136.250,00
4 – FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SAMPAIO			
FMAS – FUNDO M. DE ASSISTENCIA SOCIAL	1.133.332,72	805.500,00	1.938.832,72
FUNDO MUN. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E	6.667,28	0,00	6.667,28
TOTAL UNIDADE GESTORA	1.140.000,00	805.500,00	1.945.500,00
5 – FUNDO M. DE EDUCAÇÃO DE SAMPAIO			
F. M. DE EDUCAÇÃO DE SAMPAIO	198.660,00	3.734.000,00	3.932.660,00
FUNDEB - FUNDO DE DESEN. EDUC. BÁSICA	0,00	8.980.000,00	8.980.000,00
TOTAL UNIDADE GESTORA	198.660,00	12.714.000,00	12.912.660,00
TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO	12.537.400,00	24.800.500,00	37.337.900,00

II - por órgãos:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURALIDADE	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL SAMPAIO	1.320.000,00	0,00	1.320.000,00
GABINETE DO PREFEITO	702.014,62	0,00	702.014,62
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO	144.552,25	0,00	144.552,25
SEC. DE MEIO AMBIENTE, AGRI. PECUARIA	883.830,25	0,00	883.830,25
SEC.TURISMO, JUV., ESPORTE, LAZER E	1.969.894,41	0,00	1.969.894,41

SEC. M. DE INFRA, TRANS. E SERV. PUBLICO	3.692.891,36	0,00	3.692.891,36
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	2.380.587,73	0,00	2.380.587,73
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	1.341.049,36	0,00	1.341.049,36
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	150.000,00	0,00	150.000,00
FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E	2.758.670,02	0,00	2.758.670,02
FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	0,00	7.136.250,00	7.136.250,00
FMAS - FUNDO M. DE ASSISTENCIA SOCIAL	0,00	1.945.500,00	1.945.500,00
FUNDO M. DE EDUCAÇÃO DE SAMPAIO	12.912.660,00	0,00	12.912.660,00
TOTAL GERAL	28.256.150,00	9.081.750,00	37.337.900,00

III - por funções:

	FISCAL	SEGURALIDADE	TOTAL
Legislativa	1.320.000,00	0,00	1.320.000,00
Administração	3.775.900,69	0,00	3.775.900,69
Segurança Pública	29.700,00	0,00	29.700,00
Assistência Social	0,00	1.930.500,00	1.930.500,00
Saúde	0,00	7.151.250,00	7.151.250,00
Educação	12.912.660,00	0,00	12.912.660,00
Cultura	712.883,67	0,00	712.883.67
Urbanismo	853.395,69	0,00	853.395,69
Habitação	441.991,00	0,00	441.991,00
Saneamento	107.947,92	0,00	107.947,92
Gestão Ambiental	2.750.722,10	0,00	2.750.722,10
Agricultura	783.830,25	0,00	783.830,25
Comércio e Serviços	17.932,84	0,00	17.932,84
Transporte	3.032.657,19	0,00	3.032.657,19
Desporto e Lazer	665.528,65	0,00	665.528,65
Encargos Especiais	701.000,00	0,00	701.000,00
Reservas	150.000,00	0,00	150.000,00
TOTAL GERAL	28.256.150,00	9.081.750,00	37.337.900,00

IV - por fontes:

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL
10 - RECURSOS PRÓPRIOS	12.537.400,00
20 - MDE	1.540.000,00
30 - FUNDEB 70%	5.852.000,00
31 - FUNDEB VAAT 70%	294.000,00
38 - FUNDEB VAAT 30%	126.000,00
39 - FUNDEB 30%	2.508.000,00
40 - APS	2.809.410,00
70 - ALIENAÇÃO DE BENS	50.000,00
80 - CIDE	25.550,00
123 - ILUM. PÚBLICA	302.200,00
200 - QSE - SAL. EDUC	356.000,00
202 - FNDE - PNAE	181.500,00
203 - FNDE - PNATE	40.000,00
249 - DEMAIS TRANSF. FNDE	1.336.000,00
400 - BL. INVEST. - FNS	280.840,00
401 - BL. CUSTEIO-FNS	3.450.000,00
440 - Transf. de Recursos do SUS - Estado	30.000,00
700 - TRANSF. FNAS	770.000,00
750 - TRANSF. EST. FMAS	35.500,00
2000 - CONV. FEDERAIS	1.533.000,00
3000 - CONV. ESTADUAIS	1.005.500,00
170600 - Transferência Especial da União	705.000,00
1543000 - FUNDEB VAAR 30%	200.000,00
1571000 - Convênios - Educação - Estados	280.500,00
1605000 - Pag. dos Pisos Salariais para Prof. da Enfermagem	505.000,00
1632000 - Convênios - Saúde - Estados	11.000,00
1710003 - Transferência Especial Estadual	502.000,00
1715001 - Transf. Setor Cultural LC 195/2022 Art. 5°	15.500,00
1716001 - Transf. Setor Cultural LC Nº 195/2022 - Art. 8°	15.500,00
1719001 - Transf. Pol. Nac. Aldir Blanc - Apoio Cultural	40.500,00
TOTAL	37.337.900,00

CAPÍTULO III
DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 7º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100 % (por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;

b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100 % (por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;

c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024, das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal;

d) decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos e sub-elementos necessários a execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida;

e) a abrir crédito especial através de decreto executivo, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, excesso de arrecadação, ou arrecadação por meio

de convênios, contratos de repasse entre outros não previstos nesta Lei, tendo como limite o mesmo percentual na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
II - efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Esta Lei vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025.

Art. 9º Revogam-se as disposições legais em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAMPAIO, ESTADO DO TOCANTINS, aos Doze (12) dias do mês de Dezembro (12) do ano de Dois Mil e Vinte e Quatro (2024).

ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Diário Oficial do Município

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N° 064/2014
Rua Manoel Matos nº 210, Centro, CEP: 77.980-000 – Sampaio - TO
www.sampaio.to.gov.br

JORNADEL PEREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração

ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA:00372400809

Assinado digitalmente por ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA:00372400809
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=22759531000103, OU=presencial, CN=ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA:00372400809
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.12.12 21:31:16-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0